



Portaria n.º 159, de 19 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2006, seção 01, páginas 1 a 10;

Considerando a Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar n.º 123/2006 e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios mais adequados para a realidade de micro e pequenas empresas do segmento de equipamentos de aquecimento solar de água;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Aquecimento Solar de Água, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 352, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2012, seção 01, páginas 162 a 163, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que o subitem 6.1, dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 352/2012, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1 Definição dos Modelos de Certificação utilizados

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) (...)
- b) Modelo de Certificação 3 – Ensaio de tipo com intervenções posteriores através de ensaios em amostras retiradas no fabricante para equipamentos de aquecimento solar de água.” (N.R.)

Art. 2º Determinar que o subitem 6.2.1.6.1.1 dos Requisitos aprovados pela a Portaria Inmetro n.º 352/2012 passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.2.1.6.1.1** O Certificado da Conformidade tem sua validade de 6 (seis) anos.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que o subitem 6.2.2 dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 352/2012 passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.2.2 Avaliação de Manutenção**

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o controle da Certificação é realizado pelo OCP, em auditorias, a cada 24 (vinte e quatro) meses, para constatar se as condições que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.” (N.R.)

Art. 4º Determinar que o subitem 6.2.2.2 dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 352/2012 passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.2.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção**

Os ensaios devem ser realizados em intervalos de 24 (vinte e quatro) meses, após a avaliação inicial, para comprovar a manutenção da conformidade dos produtos com os requisitos desse RAC.” (N.R.)

Art. 5º Determinar que o subitem 6.3 dos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 352/2012, passará a vigor com a seguinte redação:

“**6.3 Modelo de Certificação 3**

6.3.1 Avaliação Inicial

6.3.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e no subitem 6.2.1.1, com exceção da alínea f e da alínea g.

6.3.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.2.1.2.

6.3.1.3 Plano de Ensaios

O plano de ensaios deve ser realizado pelo OCP conforme os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.2.1.4.

6.3.1.3.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados conforme os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.4.1.

6.3.1.3.2 Definição da Amostragem

O OCP é responsável pela coleta das amostras do componente a ser certificado, por família ou marca/modelo, referente ao equipamento de aquecimento solar de água. A amostragem deve ser realizada de acordo com o subitem 6.2.1.4.2.

6.3.1.3.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.4.3.

6.3.1.4 Tratamento de Não Conformidades

O tratamento de não conformidades deve seguir os requisitos estabelecidos no subitem 6.2.1.5.

6.3.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

A emissão do Certificado de Conformidade deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.2.1.6, exceto quanto a sua validade, que deve ser de 4 (quatro) anos.

6.3.1.5.1 O Registro do Objeto junto ao Inmetro, conforme Portaria Inmetro nº 491/2010 ou sua substitutiva, deve ser solicitado pelo fornecedor após a emissão do Certificado de Conformidade, anexando ao Sistema Orquestra os documentos solicitados pela referida Portaria e pelo subitem 6.2.1.6.1.3.

6.3.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser realizada anualmente e seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e nos subitens 6.2.2, excetuando o subitem 6.2.2.1.

6.3.3 Avaliação de Recertificação

A avaliação de recertificação deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e no subitem 6.3.1.”

Art. 6º Determinar a substituição da palavra “FABRICANTE”, contida nas assinaturas das Planilhas de Especificações Técnicas (PETs) e nas Etiquetas Nacionais de Conservação de Energia (ENCEs), pela palavra “FORNECEDOR”.

Art. 7º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 487, de 04 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2014, seção 01, página 71.

Art. 8º Cientificar que as demais disposições contidas nos Requisitos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 352/2012 permanecerão inalteradas.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD